



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004121/90-43
RECURSO Nº. : 102.917
MATÉRIA : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987
RECORRENTE : INCARTON - INDÚSTRIA DE CARTONAGEM S/A
RECORRIDA : DRF EM NATAL - RN
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.488

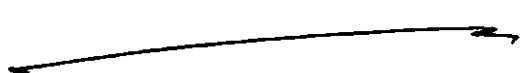
NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO - O Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a descrição do fato, a sua ausência implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, conforme o previsto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DILIGÊNCIA FISCAL - A determinação de diligências compete a autoridade preparadora, podendo a mesma ser de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a sua falta não acarreta a nulidade do processo administrativo fiscal.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DAS VENDAS E MEIOS DE PROVA - A ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto, sem prejuízo da tributação sobre o lucro apurado. A omissão de receitas, quando a sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos no Direito, inclusive presuntiva com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador.

IRPJ - CUSTOS DE VENDAS OMITIDAS - Acrescenta-se ao lucro real, para efeito de tributação, o valor da venda realizada e não escriturada, sem se cogitar dos custos e despesas correspondentes, os quais só poderão ser cotejados com a receita dentro de um regime regular de apuração do resultado, através de escrituração feita com observância das normas legais.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004121/90-43

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.488

Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCARTON - INDÚSTRIA DE CARTONAGEM S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23** AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004121/90-43
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.488
RECURSO Nº. : 102.917
RECORRENTE : INCARTON - INDÚSTRIA DE CARTONAGEM S/A

RELATÓRIO

INCARTON - INDÚSTRIA DE CARTONAGEM S/A, contribuinte inscrito no CGC/MF 08.431.744/0001-72, com sede no município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, Estrada Natal/São Gonçalo do Amarante - BR 406, Km 2,5, jurisdicionado à DRF em Natal - RN, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 75/79.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 30/10/90, o Auto de Infração - Pessoa Jurídica de fls. 23/29, com ciência em 30/10/90, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 159.017,56 BTNF (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título imposto de renda pessoa jurídica, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o imposto relativo ao exercício financeiro de 1987 - período-base de 1986.

A matéria tributável diz respeito à omissão de receita, pelo fato de ter sido constatado, pela fiscalização, que a na declaração de IRPJ, exercício de 1987,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004121/90-43

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.488

período-base de 01/02/85 a 31/12/86 (Majur 1987, pag. 10 e 11), a suplicante deixou de declarar receitas no valor de Cz\$ 8.860.436,00. Diferença apurada pelo confronto do valor de vendas constante da declaração IRPJ e o valor de vendas constante no Livro de Apuração do ICM.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração de fls. 23/27 do presente processo.

Em sua peça impugnatória de fls. 32/33, apresentada tempestivamente, em 27/11/90, a contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, com base nos seguintes argumentos:

- que, de fato, reconhece que deveria ter encerrado o exercício de 1987, compreendendo o período de 01/02/85 a 31/12/86;

- que com a omissão de receita considerada pela fiscalização, não fora observado que, também, nesse mesmo período (01/02/85 a 31/12/86), existiram custos e despesas que não foram deduzidas das receitas;

- que não houve omissão de receita, pois as mesmas foram declaradas através das demonstrações de resultados e respectivos balanços encerrados em 31/01/86 e 31/01/87 e demais demonstrações contábeis registrados nos respectivos Diários;

- que houve de fato um simples equívoco não trazendo prejuízo aos cofres públicos, pois apenas, deixara de cumprir uma obrigação acessória quando da mudança do encerramento do exercício, por força da legislação;

- que apresenta uma recomposição de demonstração de resultados conforme mapas demonstrativos às fls. 34/36.

Decorridos cinco meses da Impugnação, a empresa requer um prazo de 60 (sessenta) dias para emissão de novo livro Diário abrangendo o prazo total de 23 meses,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004121/90-43

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.488

pois terá que implantar um novo plano de contas, face à mudança no sistema de processamento, que a autoridade fiscalizadora julgou necessário, quando de sua diligência.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento do crédito tributário seja mantido integralmente (fls. 45/46), com base nos seguintes argumentos:

- que a partir do exercício de 1987, todas as empresas deveriam entregar sua declaração de IRPJ compreendendo o período até 31/12/86, inclusive as que tinham o seu encerramento em outro mês que não dezembro, como a autuada que os encerrava em janeiro;

- que a empresa informou na sua declaração de IRPJ, apenas operações contábeis e financeiras compreendidas entre 01/02/85 a 31/01/86, declaração esta datada de 09/07/87, às fls. 03, quando o correto deveria ter abrangido o período de 01/02/85 a 31/12/86, decorrendo deste fato o Auto de Infração;

- que não considerou os custos e despesas do período apurado pela fiscalização, porque a empresa não entregou sua declaração de IRPJ referente ao período correto;

- que no tocante da alegativa do contribuinte de que a empresa declarou a receita através das demonstrações de resultados em 31/01/86 e 31/01/87, não tem razão de ser, tendo em vista que a empresa efetuou tais demonstrativos por mero controle interno, já que a obrigação da empresa junto ao órgão da Receita Federal era outra, qual seja, a de entregar a declaração de IRPJ compreendendo o período de 01/02/85 a 31/12/86;

- que por fim não concorda com a alegativa do contribuinte de que está apresentando uma recomposição de demonstração de resultado compreendendo tal período, uma vez que não existe na contabilidade até esta data (14/08/91), livros contábeis regulares que comprovem a exatidão dos demonstrativos anexados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004121/90-43

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.488

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário apurado, com base nos seguintes argumentos:

- que da análise dos documentos constantes dos autos e pela listagem de fls. 48, verifica-se que, de fato, não houve entrega da declaração de IRPJ correspondente ao período de 01/02/85 a 31/12/86;

- que a própria empresa admite que não foi escriturado o livro Diário no período de 01/02/86 a 31/12/86;

- que a empresa fez, em 30/04/87, um pagamento antecipado no valor de Cz\$ 34.486,00, que foi objeto de pedido de restituição e cujo pedido foi indeferido, graças à confusão contábil da autuada, conforme Informação Fiscal prestada no processo de restituição e juntada à fls. 59;

- que diante dos fatos, não se pode aceitar o levantamento efetuado pela empresa, anexo à Impugnação, porque não está lastreado em assentamentos formais da contabilidade geralmente aceitos, e nem atendeu aos princípios que estabelecem os controles exigidos pela legislação do imposto de renda.

A ementa da decisão da autoridade singular, que resumidamente consubstancia a exigência fiscal é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - A falta de entrega de DIRPJ ou sua entrega com omissões e/ou irregularidades autoriza o lançamento de ofício.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10469.004121/90-43

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.488

Cientificado da decisão de primeira instância, em 21/02/92, conforme Termo de Intimação constante à folha 71/72, a recorrente inconformada com a solução apresentou a sua peça recursal de fls. 74/79, tempestivamente, em 18/03/92, na qual expõe, inicialmente, uma preliminar de cerceamento do direito de defesa por entender que no Auto de Infração e no Termo de Conclusão, que o acompanha, não está descrito de forma clara e precisa a matéria tributável, e, no mérito, apresenta os mesmos argumentos de sua peça impugnatória, reforçado pelos seguintes argumentos:

- que a exigência de omissões de receitas com base exclusivamente no Livro de Apuração do ICM, tem sido muito contestada no Conselho de Contribuintes;

- que cabe à fiscalização, demonstrar de forma inequívoca a ocorrência do ilícito fiscal, através de um preciso demonstrativo que apresente as diferenças detectadas e a indiscutível omissão da contribuinte, mediante a indicação dos dados contábeis que ensejaram este posicionamento;

- que insiste em afirmar que o que ocorre e existe é apenas um descumprimento quanto ao prazo de abrangência da declaração de IRPJ do exercício de 1987 e uma alegação de irregularidade na documentação contábil da autuada e, que tais elementos não são bastantes para caracterizar a efetiva ocorrência de omissão de receitas;

- que por fim reitera o pleito de diligência fiscal, reafirmando a total regularidade de sua contabilidade.

Na Sessão de 23/03/93, os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento do recurso em diligência, para que sejam os autos remetidos à repartição de origem a fim de que a autoridade preparadora examine o demonstrativo juntado à Impugnação de fls. 32/33, frente aos registros contábeis, se existentes; juntar a declaração do IRPJ, relativa ao período de 01/02/86 a 31/12/86 e referida na linha "e" da informação fiscal, constante das fls. 56 do presente processo, além da prestação de outros esclarecimentos julgados necessários ao exame do mérito do feito. Após, intime-se a empresa interessada para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10469.004121/90-43

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.488

manifestar-se, querendo, no prazo de 20 dias, sobre o conteúdo do resultado da diligência, de tudo oferecendo, a autoridade "a quo", parecer conclusivo.

Após várias tentativas para realizar a diligência proposta por esta Câmara, conforme se constata às fls. 95/101, a Auditora Fiscal do Tesouro Nacional encarregada do caso emite, em 15/09/95, o parecer conclusivo de fls. 102, que diz o seguinte:

"Face a impossibilidade de realização de diligência determinada através da Resolução nº 104-1.550, do Primeiro Conselho de Contribuintes, efetuamos contato com o Sr. Paulo Eduardo Oliveira das Chagas ex-procurador da empresa, que apresentou alegativas de fls. 95, na qual confirma a desativação da empresa, embora continue com situação ativa perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC/MF.

Às fls. 99, anexamos, também, o Termo de Declaração firmado pelo Sr. Francisco Veríssimo Filho, CPF nº 057.269.054-00, o qual continua até essa data indicado como responsável pela empresa perante a SRF, quando na realidade teve seu contrato de trabalho rescindido em 30/07/88 (fls. 100).

A partir das informações prestadas pelos seus ex-diretores, verifica-se que a empresa INCARTON inexistiu de fato, não sendo possível apurar qualquer coisa com relação aos seus livros e documentos.

Aliás, atualmente no local da mesma, encontra-se funcionando regularmente outra empresa - COTEMINAS DO NORDESTE S/A - que adquiriu o terreno e as instalações da INCARTON, por compra, sem qualquer participação na mesma. Na verdade a INCARTON continua existindo de direito, pois não foi feita a liquidação da mesma.

Para melhor embasar nosso relato, solicitamos outra vez, informações explícitas do Sr. Paulo Eduardo, sobre os livros e documentos, o qual nos declarou por Termo (fls. 101) que no início de 1995 os referidos elementos encontravam-se nas dependências do Hotel Ducal (também desativado) e que agora somente o Sr. Fernando Luiz de Albuquerque Lima é quem poderá responder qualquer coisa pertinente a empresa.

Por outro lado, também não é possível atender a solicitação de fls. 89, do Conselheiro Relator, referente a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004121/90-43

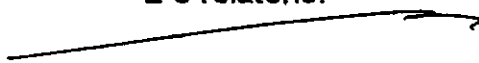
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.488

DIRPJ do período de 01/02/86 a 31/12/86, visto que a mesma não se encontra relacionada no sistema (fls. 98), por conseguinte concluímos que a mesma não foi entregue.

Assim, considerando que o Sr. Fernando Luiz de Albuquerque Lima reside no Rio de Janeiro (fls. 97), opinamos pelo encaminhamento do processo a DRF - Rio de Janeiro."

Em 23/01/96, a Fazenda Nacional, através do seu representante legal, requer que sejam tido como provados os fatos alinhados na peça vestibular dos autos, negando-se provimento ao recurso voluntário, pois entende que a diligência determinada pela Câmara, que visava fazer prova em favor do Recorrente, não pode ser cumprida, por embaraço criado pelo mesmo.

É o relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004121/90-43
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.488

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

De acordo com a sua defesa, argúi a recorrente, inicialmente, a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, por cerceamento do direito de defesa, por entender que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional não descreveu de forma precisa e clara no Auto de Infração ou no Termo de Conclusão a composição da diferença detectada, indicando, apenas, que a mesma se origina da diferença entre a receita declarada e os dados existentes no Livro de Apuração do ICM.

Em relação a preliminar de nulidade nenhuma razão assiste à recorrente. Senão vejamos:

Diz o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004121/90-43

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.488

matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

.....

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II-

Diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72:

"Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

.....

Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. A decisão foi proferida por funcionário ocupante de cargo no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004121/90-43

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.488

Ministério da Fazenda, que é a pessoa competente para decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados fornecidos pela própria suplicante, conforme se constata às fls. 02/22 do presente processo. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pela recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, pois a discussão se prende, somente, ao fato que a suplicante entendeu, de forma equivocada, que o Auto de Infração não descreveu de forma clara e precisa a matéria tributável.

Pelo simples exame da descrição do fato ensejador do lançamento, verifica-se que não procede a alegatória da suplicante. Senão vejamos.

Diz o termo de Conclusão de Fiscalização de fls. 27:

"Foi constatada que na declaração de IRPJ exercício de 1987, diferença na receita declarada no valor de Cz\$ 8.860.436,00, conforme cópia do Livro de Apuração de ICM, caracterizando omissão de receita. Ressalte-se que a declaração de IRPJ exercício 1987, deveria ter abrangido o período de 01/02/85 a 31/12/86, conforme determinação legal. (Majur 1987 pag. 10 e 11).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10469.004121/90-43

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.488

Ora, bastaria a suplicante somar os valores de vendas realizadas no período de fevereiro a dezembro de 1986 para saber se o valor lançado era pertinente, já que a declaração apresentada pelo mesmo abrangia o período de 01/02/85 a 31/01/86, ao invés do período de 01/02/85 a 31/12/86, conforme se demonstra abaixo:

MESES DO ANO 1986	TOTAL DE VENDAS DO MÊS	OUTRAS SAÍDAS	VENDAS DO MÊS
FEVEREIRO	898.632,86	-0-	898.632,86
MARÇO	1.280.232,98	16.094,93	1.264.138,05
ABRIL	694.521,64	4.728,46	689.793,18
MAIO	613.555,60	6.272,00	607.283,60
JUNHO	753.200,26	254,02	752.946,54
JULHO	735.651,53	30.000,00	705.651,53
AGOSTO	1.008.743,06	27.878,82	980.864,24
SETEMBRO	961.658,90	4.147,93	957.510,97
OUTUBRO	827.964,99	-0-	827.964,99
NOVEMBRO	829.530,51	100,00	829.430,51
DEZEMBRO	401.430,44	55.200,00	346.230,44
TOTAL	9.005.122,77	144.676,16	8.860.446,61

O estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei nº 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004121/90-43

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.488

contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreçado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº 70.235/72); a correção, de ofício, de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, passo ao exame da questão fundamental da lide.

O presente trata-se de exação cuja exigibilidade versa, como ficou consignado no Relatório, tão somente, sobre a falta de adição às receitas de vendas da declaração IRPJ do período compreendido de fevereiro a dezembro de 1986.

Inicialmente se faz necessário tecer um comentário sobre o pedido de diligência solicitado pela recorrente.

Sob a verdade material, contrariamente ao que se dá, em regra, no processo judicial civil, em que prevalece o princípio da verdade formal, no processo administrativo, não só é facultado ao reclamante, após a fase inaugural, levar aos autos novas provas, como é dever da autoridade administrativa atentar para todas as provas e fatos de que tenha conhecimento, ou mesmo determinar a produção de provas, trazendo-as aos autos, quando capazes de influenciar a decisão.

O contribuinte deve requerer as diligências que achar necessárias, logo na impugnação, justificando o pedido, com vistas a não atrasar o prosseguimento da lide, levando sempre em conta que a diligência tem como objetivo esclarecer fatos ou circunstâncias indispensáveis à autoridade tributária para prolatar decisão acertada no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10469.004121/90-43

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.488

processo fiscal, cabendo à autoridade indeferir aquelas que revelem apenas o intuito de retardar a decisão do processo.

Preocupado em apurar a verdade material dos fatos, o ilustre Relator do processo na época, propôs aos Membros da Câmara que se convertesse o julgamento do recurso em diligência, amparado no fato abaixo transcrito:

"Observa-se flagrante contradição entre a informação fiscal oferecida às fls. 45/46 pelo autuante e o resultado da diligência procedida no processo de restituição (Processo nº 10440.000493/87-69) e cuja informação respectiva repousa às fls. 59 do presente processo. Com efeito, esta última informa que as operações da autuada relativas ao período de 01/02/85 a 31/12/87 encontram-se registradas nos livros Diários de nºs 14, 15 e 16, autenticados pela Junta Comercial em 08/01/87, 24/06/87 e 06/07/87, respectivamente. Referida informação data de 10 de maio de 1989. De outro lado, a informação do autuante (fls. 45/46) enfatiza que a empresa não possui livros contábeis que comprovem as operações de citado período e que não existe na contabilidade até esta data, livros contábeis regulares que comprovem a exatidão dos demonstrativos anexados.

Demonstrada, portanto, o desencontro de informações quanto à mesma matéria, embora oferecidas em processos diferentes cujas peças foram juntadas ao presente processo de autuação, faltam-nos elementos para a formação do convencimento necessário a uma justa decisão."

Apesar de todos os esforços da DRF em Natal para solucionar o problema nada foi possível levantar em razão da desativação da empresa e pela falta de representante legal para atender o solicitado.

Ora, a suplicante teve várias oportunidades para provar que havia tributado as receitas no período em questão, porém nada trouxe aos autos. Por outro lado o Fisco anexou documentos comprobatórios que indicam que a receita do período em questão não foi oferecido à tributação, a exemplo do documento de fls. 48, onde se verifica que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004121/90-43

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.488

pela declaração de nº 1-00353-00 foi tributado o período de 01/02/85 a 31/01/86 e pela declaração nº 1-00309-26 foi tributado o período de 01/01/87 a 31/12/87. Logo o período de fevereiro a dezembro de 1986 não foi oferecido a tributação. Aliás, a suplicante já sabia, em 16/07/90, bem antes da autuação, que não havia efetuado o balanço patrimonial de 31/12/86, através da Decisão nº 199/90, que indeferiu um pedido de restituição de IRPJ.

Com base nos pressuposto acima elencados, entendo que foi dado a recorrente o amplo direito de defesa, pois cabia a autuada apresentar os elementos contraditórios lastreados de provas a seu favor e não ficar em meras alegações, muitas não condizentes com o que consta dos autos.

No mérito propriamente dito, a empresa foi acusada de não ter contabilizado e nem oferecido a tributação as receitas do período compreendido entre fevereiro a dezembro de 1986. De acordo com a legislação de regência, a prática dessas irregularidades caracteriza omissão no registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção.

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe fora feita, a decisão recorrida manteve a autuação em sua íntegra.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído, senão vejamos.

A recorrente protesta, inicialmente, contra os valores lançados e os documentos embasadores do feito, afirmando serem os mesmos pouco consistentes e que ofereceu as receitas questionadas no exercício de 1988.

Qualquer que seja a verdadeira versão, não merece acolhida de nossa parte, já que nada provou, pois o assunto não é matéria de direito e sim de prova, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004121/90-43

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.488

segundo o artigo 181 do RIR/80, a autoridade tributária poderá caracterizar a omissão de receitas tanto por indícios na escrituração do contribuinte, como por qualquer outro elemento de prova que dispuser. Outro não é o entendimento dominante neste Conselho, conforme se depreende na ementa consubstanciada no Acórdão nº 101-74.888/83:

"AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS E MEIOS DE PROVA - A ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto, sem prejuízo da tributação sobre o lucro apurado. A omissão de receitas, quando a sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador."

Assim, revela-se plenamente correto o procedimento fiscal, que pautou sua convicção nos Livros de Apuração de ICM, que registram, indubitavelmente, as operações mercantis que realiza.

Quanto a consideração dos custos e despesas, reiterados têm sido os pronunciamentos deste Colegiado, sempre uniformes no sentido de que não se pode cogitar da dedução de custos das vendas realizadas e não escrituradas, uma vez que sendo as mesmas mantidas à margem da escrituração, presumem-se líquidas de todo e qualquer custo.

Quanto ao encargo da TRD cobrada a título de juros de mora já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

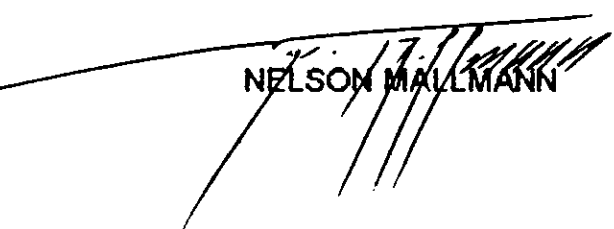
PROCESSO Nº. : 10469.004121/90-43

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.488

partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a
Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.



NELSON MALLMANN